



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279569/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares. Atraso na alimentação do Sistema SIM/AM – Multa e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANTONIO JOSE BEFFA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2727/17, peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 39 a 46 e 50 a 52.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2451/18, peça 55) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 557/18 – 3PC – peça 56) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados se limitaram a alegar, por meio das peças 39 a 46 e 50 a 52, que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais por troca de sistema e que os atrasos não causaram prejuízos à análise das contas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	08/06/2016	40	ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34	
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/07/2016	19	
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27	
Maior	2016	29/07/2016	08/08/2016	10	
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1	
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1	SÉRGIO ONOFRE DA SILVA CPF 477.980.099-49
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10	

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas dificuldades técnicas e operacionais sem que tenha havido prejuízos à análise das contas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, nos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, março e Maio de 2016.

No tocante aos atrasos registrados em Setembro, Outubro e Dezembro de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, representante legal do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, março e Maio de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, representante legal do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, março e Maio de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente